

Artigos Científicos

Dilemas da democracia digital: o tema nº 533 do STF e a tensão entre liberdade de expressão e os mecanismos de poder de Byung-Chul Han

Dilemmas of digital democracy: STF theme nº 533 and the tension between freedom of expression and the mechanisms of power by
Byung-Chul Han

Marcelino Meleu ^I , Aleteia Hummes Thaines ^{II} , Stephani Bonassa 

^I Universidade Regional de Blumenau , Blumenau, SC, Brasil

^{II} Pontifícia Universidade Católica de Campinas , Campinas, SP, Brasil

RESUMO

O presente artigo tem como temática o julgamento do tema nº 533 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1057258, que analisou a constitucionalidade da Lei nº 12.965/2014, à luz das transformações contemporâneas no exercício do poder promovidas pelas plataformas digitais. O problema de pesquisa questiona: de que forma a tese firmada pelo STF pode ser interpretada como um reflexo das novas dinâmicas do poder identificadas por Byung-Chul Han como o psicopoder? Para tanto, elaborou-se como objetivo geral analisar a tese firmada pelo STF como reflexo das novas dinâmicas do poder identificadas por Byung-Chul Han como o psicopoder. A pesquisa é qualitativo-bibliográfica, por meio de revisão documental e de literatura interdisciplinar, com utilização do método analítico. Os principais resultados indicam que a decisão do STF representa um avanço em relação à responsabilização civil de provedores diante de conteúdos notoriamente ilícitos, mas ainda é limitada frente à complexidade dos mecanismos algorítmicos que regem o fluxo comunicacional e afetam a esfera pública. Conclui-se que, embora o julgamento represente uma inflexão normativa relevante, a proteção à liberdade de expressão na era digital demanda enfrentamento direto do psicopoder exercido pelas plataformas, com ênfase em regulação algorítmica, dever de diligência e garantia da cidadania informacional.

Palavras-chave: Psicopoder; Infocracia; Supremo Tribunal Federal

ABSTRACT

This article focuses on the Federal Supreme Court (STF)'s ruling regarding General Repercussion Issue No. 533 — within the scope of Extraordinary Appeal No. 1057258 — which examined the constitutionality of Law No. 12,965/2014 in light of contemporary changes in the exercise of power brought about by digital platforms. The research question is: How can the STF's ruling be interpreted as a reflection of the new power dynamics identified by Byung-Chul Han as “psychopower”? To this end, the general objective was to analyze the STF's ruling through the lens of these new power dynamics identified by Byung-Chul Han as “psychopower.” This is a qualitative-bibliographic study, conducted via document analysis and an interdisciplinary literature review, using an analytical method. The main results indicate that the STF's decision represents an advancement regarding the civil liability of service providers for notoriously unlawful content, yet remains limited in the face of the complex algorithmic mechanisms that govern the flow of communication and affect the public sphere. The study concludes that, although the ruling represents a significant normative shift, protecting freedom of expression in the digital age requires directly addressing the “psychopower” exercised by platforms, with an emphasis on algorithmic regulation, the duty of care, and the guarantee of informational citizenship.

Keywords: Psychopower; Infocracy; Supreme Federal Court

RESUMEN

El presente artículo aborda el fallo del Tema nº 533 de Repercusión General emitido por la Corte Suprema Federal (STF) en el Recurso Extraordinario nº 1057258, en el que se analizó la constitucionalidad de la Ley nº 12.965/2014, a la luz de los cambios contemporáneos en el ejercicio del poder impulsados por las plataformas digitales. La pregunta de investigación es: ¿de qué manera puede interpretarse la tesis establecida por el STF como un reflejo de las nuevas dinámicas del poder identificadas por Byung-Chul Han como el «psicopoder»? Para ello, se estableció como objetivo general analizar la tesis establecida por el STF como reflejo de las nuevas dinámicas del poder identificadas por Byung-Chul Han como el «psicopoder». La investigación es de carácter cualitativo-bibliográfico, mediante una revisión documental y de literatura interdisciplinaria, utilizando el método analítico. Los principales resultados indican que la decisión del STF representa un avance en cuanto a la responsabilidad civil de los proveedores ante contenidos notoriamente ilícitos, pero sigue siendo limitada frente a la complejidad de los mecanismos algorítmicos que rigen el flujo comunicacional y afectan la esfera pública. Se concluye que, aunque el fallo representa un giro normativo relevante, la protección de la libertad de expresión en la era digital exige enfrentar directamente el «psicopoder» ejercido por las plataformas, con énfasis en la regulación algorítmica, el deber de diligencia y la garantía de la ciudadanía informacional.

Palabras Clave: Psicopoder; Infocracia; Tribunal Supremo Federal

1 INTRODUÇÃO

A ascensão das plataformas digitais reformulou os meios e modos de comunicação, interação social e exercício do poder na sociedade contemporânea. Atualmente, com a consolidação das redes sociais, mecanismos de busca, *marketplaces* e outras formas de mediação algorítmica, o ambiente digital passou a ocupar um papel central na construção da esfera pública e na conformação da opinião pública. Nesse novo cenário, a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, vê-

se atuando sob as lentes de lógicas invisíveis de controle, muitas vezes exercidas por plataformas digitais privadas dotadas de poder informacional técnico sem precedentes.

No Brasil, esse debate alcançou novo patamar com o julgamento do Tema nº 533 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1057258, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois, ao condicionar a responsabilidade dos provedores à existência de ordem judicial prévia, este dispositivo foi considerado insuficiente para garantir a proteção eficaz de direitos fundamentais diante da velocidade e do alcance das interações digitais.

Nesse contexto, o presente artigo levanta o seguinte problema de pesquisa: De que forma a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser interpretada como um reflexo das novas dinâmicas do poder identificadas por Byung-Chul Han como o psicopoder?

Para responder ao problema proposto, estabeleceu-se como objetivo geral analisar de que forma a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser interpretada como um reflexo das novas dinâmicas do poder identificadas por Byung-Chul Han como o psicopoder, tendo como objetivos específicos: a) discutir o Tema nº 533, do Supremo Tribunal Federal, e os desafios da liberdade de expressão nas novas dinâmicas digitais; e b) analisar a crítica de Byung-Chul Han à lógica da transparência e do controle no que tange às plataformas digitais.

A justificativa para a investigação está na centralidade que as plataformas digitais assumiram como espaços de circulação de informação, comunicação e interação social e ainda como palco para atuação política, afetando diretamente os contornos da liberdade de expressão, do discurso público e da cidadania informacional. O estudo propõe-se a ir além da análise jurídico-formal da decisão, buscando compreender como os mecanismos de poder, muitas vezes imperceptíveis e consentidos, se impõem sobre os sujeitos por meio da lógica do desempenho, da visibilidade e da vigilância algorítmica.

Para tanto, adota-se abordagem qualitativo-bibliográfica, de natureza analítica, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise de decisão judicial. O marco teórico se baseia nas obras de Byung-Chul Han, em diálogo com a doutrina constitucional brasileira e os debates sobre democracia digital. Ao investigar os efeitos e os limites da decisão do STF, pretende-se contribuir com uma reflexão crítica sobre os dilemas que atravessam a democracia na era digital e os desafios da responsabilização dos agentes que atualmente moldam o cenário do debate público contemporâneo.

O presente artigo está dividido em duas partes. Na primeira parte, discutir-se-á o Tema nº 533, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e os desafios da transformação da comunicação pelo advento da internet e pelas plataformas digitais, destacando o impacto nos direitos fundamentais, em especial, na liberdade de expressão. Em um segundo momento, analisar-se-á a crítica de Byung-Chul Han ao papel das plataformas digitais como agentes de um novo regime de poder: o psicopoder, que atua de forma silenciosa e interiorizada sobre a subjetividade dos usuários, organizado não pela repressão, mas pela sedução e engajamento algorítmico.

2 TEMA Nº 533 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS DESAFIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS NOVAS DINÂMICAS DIGITAIS

Inegável é o fato de que a expansão da internet trouxe à contemporaneidade um novo mundo, em que a comunicação interpessoal e social se expandiu de tal forma que todos têm acesso na palma da mão a informações e notícias “publicadas” ou a textos gerados¹, verídicos ou não, e “[...] criou uma esfera pública em que qualquer um pode expressar ideias, opiniões e disseminar fatos” (Barroso, 2025, p. 63).

Assim, a emergência da internet e das plataformas digitais transformou o cenário da comunicação, pois, além de meras ferramentas tecnológicas, essas

¹ Textos generativos ou geração de textos “[...] é o processo de produzir automaticamente um texto coerente e significativo, que pode estar na forma de frases, parágrafos ou até documentos inteiros. Esse processo envolve diversas técnicas, que pertencem a áreas como processamento de linguagem natural (PLN), aprendizado de máquina e algoritmos de deep learning, para analisar os dados de input e gerar texto semelhante ao produzido por humanos. O objetivo é criar um texto que seja não apenas gramaticalmente correto, mas também contextualmente apropriado e envolvente para o público-alvo” (Gadesha; Kavlakoglu, 2024).

plataformas se consolidaram como os principais meios de comunicação e interação social, reformulando a forma como indivíduos se expressam, informam e constroem suas realidades, e desta forma, “[...] a internet tornou-se hoje o símbolo do grande meio heterogêneo e transfronteiriço” (Lévy, 2015, p. 12), resultando num engajamento digital em plena ascensão sob uma promessa de democratização da informação e de expansão da liberdade de expressão.

Segundo Barroso e Barroso (2023), a liberdade de expressão é um direito fundamental em constituições contemporâneas, considerada uma liberdade preferencial que, em princípio, prevalece sobre outros valores. Essa proteção especial se justifica por diversos fatores, dentre eles a busca pela verdade possível em uma sociedade aberta e plural; seu papel essencial para o funcionamento da democracia, ao assegurar a livre circulação de ideias, informações e opiniões que formam a consciência pública e orientam o voto; e sua importância para a dignidade humana, ao possibilitar a manifestação da personalidade e identidade de cada indivíduo.

Essa perspectiva digital, na qual “[...] o mundo vive sob a égide da terceira revolução industrial, também conhecida como a revolução tecnológica ou digital” (Barroso, 2025, p. 63), também revelou desafios complexos e urgentes, como a proliferação de desinformação, a disseminação de informações falsas, a incitação ao ódio e a ocorrência de diversas outras violações de direitos. É neste cenário multifacetado que emerge uma necessidade de equilibrar a garantia constitucional da liberdade de expressão com a necessária proteção de outros direitos fundamentais.

No Brasil, a Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representou um avanço na tentativa de regular o uso da internet no país e, dentre suas previsões, destaca-se o art. 19, objeto do recurso extraordinário analisado neste estudo, o qual estabelecia que o provedor de aplicações de internet somente poderia ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomasse as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado no Recurso Extraordinário nº 1057258, *leading case* do Tema nº 533, para analisar e determinar a existência ou não de responsabilidade civil de provedor de serviços baseado na internet pelo armazenamento de informações ofensivas produzidas por usuários e do dever de fiscalizar previamente esse conteúdo.

Tratou-se, inicialmente, de uma ação judicial ajuizada por uma professora de ensino médio requerendo a condenação do Google Brasil Internet Ltda ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da criação de uma comunidade no sítio eletrônico Orkut com o objetivo de veicular ofensas à autora. Alegou esta que o conteúdo consistia em ofensas à sua personalidade e à sua dignidade, inclusive sendo incluída foto da autora, favorecendo ainda mais a disseminação da agressão à sua imagem, causando constrangimentos, além de abalo emocional. Em sentença, foi julgado procedente o pedido da autora para condenar a ré à exclusão da aludida comunidade virtual e ao pagamento de verba indenizatória, tendo sido negado provimento ao recurso inominado interposto pelo réu e, após a oposição frustrada de embargos de declaração, o Google Brasil Internet Ltda interpôs, com cabimento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, recurso extraordinário.

Chegando ao Supremo Tribunal, esse caso concreto envolvendo a veiculação de conteúdo ilícito em uma plataforma gerou uma discussão profunda sobre os limites da liberdade de expressão e a extensão da responsabilidade das empresas de tecnologia, sob argumentos que permearam a defesa da liberdade de expressão e, por outro lado, a urgente necessidade de garantir a proteção de direitos da personalidade e a necessidade de mecanismos mais ágeis para conter a propagação de ilícitos online.

Ao julgar o Tema nº 533 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1057258)², julgado em 27 de junho de 2025, os ministros,

² Assim ementado "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 533 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PROVEDORAS DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI FEDERAL Nº 12.965/2014). ARTIGO 19. IMUNIDADE CIVIL RELATIVA A DANOS CAUSADOS POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS. REGRA QUE VISA O FOMENTO DO MERCADO DIGITAL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUE DECORRE PARA O ESTADO O DEVER DE PROTEÇÃO SUFICIENTE.

por maioria, reconheceram a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, ao entender que o dispositivo, ao condicionar a responsabilização dos provedores à existência de ordem judicial específica, não assegurava proteção suficiente aos direitos fundamentais e à democracia, especialmente diante da velocidade e do alcance no ambiente digital. Também fixou novos parâmetros de responsabilização: manteve a exigência de ordem judicial apenas para crimes e ilícitos civis contra a honra; para os demais casos, passou a admitir responsabilização mediante simples notificação extrajudicial (notice-and-takedown); criou a figura da "falha sistêmica" para circulação massiva de conteúdos graves (como tentativa de golpe de Estado, terrorismo, indução ao suicídio/automutilação, racismo, crimes contra mulheres e crianças); e estabeleceu presunção de responsabilidade em casos de anúncios pagos ou disseminação por redes artificiais/robôs (Brasil, 2025).

Em junho de 2026, o STF julgou embargos de declaração e ajustou a tese: definiu que a responsabilidade dos provedores é solidária (não apenas subsidiária), salvo dúvida razoável sobre a ilicitude; esclareceu que o regime de anúncios/impulsionamento pago é de responsabilidade subjetiva com presunção relativa de culpa; ampliou as exceções ao novo regime para incluir outros provedores sem interferência no fluxo comunicacional; estendeu a exigência de ordem judicial também a ilícitos civis (não só criminais) contra a honra; e deu 60 dias, a partir da publicação da ata, para os provedores se adequarem. O acórdão original foi publicado em novembro de 2025 (Brasil, 2026).

NORMA EM ANÁLISE QUE NÃO PROTEGE SUFICIENTEMENTE OS DIREITOS PASSÍVEIS DE LESÃO EM MEIO DIGITAL. AUSÊNCIA DE ESTÍMULOS LEGAIS PARA A MODERAÇÃO ADEQUADA DE CONTEÚDOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS QUE PASSA PELA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE MONITORAMENTO. PONDERAÇÃO DE VALORES QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASOS DE NEGLIGÊNCIA. DEVER DE MONITORAMENTO ATIVO DE DISCURSOS DOTADOS DE ELEVADA LESIVIDADE SOCIAL. NEGLIGÊNCIA CUJA CONFIGURAÇÃO DEPENDE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELO INTERESSADO NO CASO DE LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS. PLENA COMPATIBILIDADE DO REGIME DELINEADO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE NÃO SE PÕE NO SISTEMA COMO DIREITO ABSOLUTO. DISCURSOS DE ÓDIO, RACISMO, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCURSOS ANTIDEMOCRÁTICOS QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO REAL DE EFEITO RESFRIADOR (CHILLING EFFECT) NO CASO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FIXAÇÃO DE TESE." (Brasil, 2025, p. 01-02)

Após declarar a parcial inconstitucionalidade, o STF definiu que, enquanto não houver nova lei sobre o tema, o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ter uma interpretação conforme, como destacou o Relator:

Em suma, a despeito da insuficiência da disciplina do art. 19 do Marco Civil da Internet, não seria constitucionalmente adequada a substituição do regime que o dispositivo veicula por um regime geral de responsabilidade objetiva (independente de culpa). Por outro lado, penso ser necessário reconhecer que a Constituição impõe a existência da possibilidade de responsabilização civil das empresas provedoras de aplicações de internet nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de ilicitudes por seus usuários, agem de modo negligente, deixando de realizar a devida moderação. Esta é, repita-se, uma exigência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Sendo estes direitos valores nucleares do Estado e, no limite, sua própria *ratio essendi*, ninguém pode se portar de modo indiferente a sua promoção e ao Estado cabe criar os instrumentos necessários à sua proteção eficiente, no que o sistema de responsabilidade civil pode exercer um papel fundamental. Se as empresas provedoras sabem do cometimento de violações a direitos fundamentais em seus domínios e, podendo, não tomam as providências ao seu alcance, de acordo com a razoabilidade, para evitar essas violações, devem ser por isso responsabilizadas. Esta é a interpretação conforme a Constituição que deve ser feita do art. 19 da Lei nº 12.965/2014. (Brasil, 2025, p. 45-46)

Ou seja, em uma interpretação conforme, os provedores de aplicação seguem sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a legislação eleitoral e os atos normativos do TSE; o provedor responde civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, por danos de conteúdo gerado por terceiros em casos de crime ou ato ilícito (inclusive contas denunciadas como inautênticas), sem prejuízo do dever de remoção. Em crimes contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo de remoção por notificação extrajudicial. Em replicações sucessivas de conteúdo ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores devem remover as publicações idênticas independentemente de nova decisão judicial, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Assim, muito embora tenha afastado, neste caso, a condenação da empresa Google ao pagamento de indenização por danos morais, a Corte fixou uma tese abrangente, estabelecendo critérios para a responsabilização dos provedores de

aplicações de internet, dentre os quais destaca-se a possibilidade de responsabilização, sem ordem judicial prévia, nos casos de conteúdos notoriamente ilícitos, replicações sucessivas de material já declarado ofensivo, uso de redes artificiais de distribuição e impulsionamento pago de publicações ilegais.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal destacou a responsabilidade dos provedores quando deixarem de remover, de forma imediata, conteúdos ilícitos graves, relacionados a crimes como terrorismo, incitação à violência, discriminação, pornografia infantil, violência contra a mulher e atentados à ordem democrática, configurando, nestes casos, a responsabilização pela não adoção de medidas adequadas de prevenção.

A Corte estabeleceu obrigações aos provedores, como o dever de editar políticas de autorregulação, manter canais acessíveis de atendimento ao público, divulgar relatórios de transparência e manter sede e representação jurídica no Brasil com poderes para responder administrativa e judicialmente. Contudo, reafirmou-se que a responsabilidade não será objetiva, devendo-se observar a conduta diligente da plataforma em cada caso.

Diante disso, o que se analisa deste contexto e desta decisão inédita do Supremo Tribunal Federal é uma necessidade urgente de que, em que pese o reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental numa democracia, esta não pode ser utilizada como subterfúgio para práticas abusivas, especialmente quando se tratar de discursos de ódio, ataques misóginos, racistas, homofóbicos, difamatórios ou atentatórios à ordem democrática.

Na contemporaneidade, a liberdade de expressão ocupa lugar de destaque na garantia à livre manifestação do pensamento e da informação, como forma de exercício da cidadania e de efetivação de direitos fundamentais, além de servir de referência à autonomia dos meios de comunicação na propagação plural de informações. Ainda que tais direitos, considerados fundamentais em uma democracia, sejam muitas vezes utilizados de forma desvirtuada, como instrumento de manipulação, não se pode desconsiderar a necessidade de sua proteção.

Por isso, entende-se que o julgamento do Tema nº 533, pelo Supremo Tribunal Federal, sinaliza uma nova etapa na construção de parâmetros constitucionais da internet no Brasil, na qual se reconhece a necessidade de proteger a liberdade de expressão em sua dimensão democrática e deliberativa, mas não de forma absoluta, pois essa proteção não pode ser confundida com permissividade ou com a renúncia do Estado à proteção dos direitos fundamentais. A decisão buscou reequilibrar as relações no ambiente digital e reposicionou a compreensão constitucional da liberdade de expressão na era digital sobre os deveres das grandes plataformas frente à democracia e aos direitos fundamentais.

2. 2 Entre a liberdade e o algoritmo: o Tema nº 533 do STF e os desafios da responsabilidade civil na internet

O julgamento do Tema nº 533 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) colocou em evidência um dos grandes dilemas da era digital: como proteger a liberdade de expressão em ambientes virtuais altamente mediados por algoritmos³, sem desamparar os indivíduos diante de abusos e danos causados por conteúdos ilícitos? Ou ainda, de que forma a tese firmada pelo STF representa um reflexo das novas dinâmicas do poder? Essa tensão revela não apenas um embate jurídico entre direitos fundamentais, mas também a emergência de novas formas de poder invisível, operadas por plataformas digitais que organizam, moderam e hierarquizam o debate público contemporâneo.

Contudo, com essa decisão, o STF reconheceu que a responsabilidade, conferida às plataformas digitais, não tinha o condão de oferecer a proteção necessária aos direitos fundamentais ao permitir que conteúdos manifestamente ilícitos circulassem livremente até a obtenção de decisão judicial específica. Assim, ao reconhecer a inadequação desse modelo, a Suprema Corte inaugura um regime de

³ Para Barroso (2025, p. 28), algoritmo “[...] é um conceito fundamental em ciência da computação. O termo identifica o conjunto de instruções, regras e parâmetros que orientam os computadores a cumprirem as tarefas que lhe foram atribuídas. São fórmulas, códigos e roteiros que selecionam, tratam e estocam os dados, com objetivo de obter determinado resultado”.

responsabilização que tem o propósito de ser mais ágil e efetivo, principalmente diante de violações evidentes e reiteradas, como discursos de ódio, desinformação, ataques à honra ou ameaças à integridade de grupos vulneráveis.

Neste cenário, ganha relevo a reflexão filosófica sobre o papel do algoritmo como novo operador do poder. Segundo Byung-Chul Han (2023), vive-se numa era em que a liberdade é instrumentalizada por sistemas que monitoram, induzem e exploram o comportamento individual. Assim, o poder hoje se exerce pela sedução, autoexposição e vigilância voluntária.

Dessa forma, pode-se perceber que o julgamento do Tema nº 533 se insere não apenas na atualização quanto à interpretação do direito à liberdade de expressão, mas também assume um papel crítico diante do psicopoder exercido pelas grandes plataformas. A decisão afirma que a ausência de uma resposta normativa adequada fragiliza o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

O desafio que se impõe, na atualidade, é construir um modelo de responsabilidade civil que seja capaz de proteger os direitos fundamentais violados diante e/ou pela dinâmica digital, sem que para tanto seja necessário instaurar um regime de censura prévia, ou seja, trata-se de equilibrar a circulação da palavra e da opinião de forma que seja livre, mas não impune diante de violações aos direitos igualmente protegidos constitucionalmente.

Nesse cenário digital, os algoritmos podem organizar os fluxos informacionais de maneira a priorizar o engajamento, a viralização e a polarização, movidos por interesses econômicos em determinados assuntos, de modo que há uma forma silenciosa de controle, na qual certos discursos são silenciados ou amplificados conforme análise algorítmica.

Assim, questiona-se se no caso deste julgamento do STF, ao ignorar esse poder exercido pelas mídias e plataformas digitais, a Corte não teria simplesmente se limitado a regular a remoção pontual de conteúdos, sem enfrentar o modo do exercício deste psicopoder das plataformas. Em outras palavras, protege-se a liberdade formal de expressão, mas não se regula o ambiente em que essa expressão circula.

Esse cenário impõe novos desafios para que a responsabilização civil, como mecanismo de tutela de direitos fundamentais, esteja amparada para ser compatibilizada com a complexidade da arquitetura digital, exigindo soluções que vão além da mera exigência de retirada de conteúdo que viole direitos fundamentais, mas que demandem discussões sobre a transparência algorítmica, o dever de diligência das plataformas e as possíveis formas extrajudiciais de tratamento de conflitos e direitos digitais dos usuários, sob pena de naturalizar um modelo de poder “incontrolado”.

Portanto, o Tema nº 533 representa mais do que uma decisão sobre responsabilidade civil; demonstra o paralelo entre a liberdade como princípio normativo e estruturante da democracia e os algoritmos como dispositivos de filtragem e controle da comunicação social, sendo o direito chamado como meio para garantir a justiça informacional no século XXI.

3 PSICOPODER E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: A CRÍTICA DE BYUNG-CHUL HAN À LÓGICA DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

A sociedade atual é marcada por transformações no tocante às estruturas de poder, especialmente diante da ascensão das tecnologias digitais e das plataformas de comunicação em rede. A ascensão das plataformas digitais, que compreendem redes sociais, buscadores, serviços de *streaming*, *marketplaces* e outras formas de intermediação algorítmica, não apenas reorganizou a economia e a comunicação, mas também instaurou um regime de controle psíquico e afetivo, que captura a subjetividade humana com base em mecanismos de sedução, autoexploração e vigilância voluntária (Han, 2023).

Han (2024) argumenta que a liberdade, outrora ideal de emancipação, tornou-se instrumento de dominação, em que o sujeito digital acredita ser livre, enquanto expõe sua intimidade, compartilha dados e se oferece como mercadoria num sistema que transforma tudo em capital informacional, ou seja, “[...] nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação[...]” (Han, 2024, p. 14).

Para compreender essas mudanças, Han (2024) oferece uma leitura crítica e atualizada, ao propor uma análise do poder, o qual deve ser entendido, não mais como repressão externa⁴, mas sim um poder em que “o sujeito submisso do regime de informação não é nem dócil, nem obediente [...] supõe-se livre, autêntico e criativo” (Han, 2024, p. 9), de maneira que a forma de dominação se exerce de maneira invisível, consentida e internalizada pelos próprios sujeitos, operada por meio da liberdade, do desempenho e da exposição, não mais da proibição ou da violência direta.

O autor afirma que “[...] quanto mais poderoso for o poder, mais silenciosamente ele atuará” (Han, 2019, p. 9), indicando que o poder não se manifesta de forma ostensiva ou repressiva, mas de maneira sutil, quase imperceptível. Essa forma silenciosa de exercer poder se mostra mais eficaz justamente por evitar confrontos diretos, diminuindo a possibilidade de resistência explícita. Assim, o poder não se apresenta como uma força opressiva externa, mas como uma influência internalizada⁵.

Em um mundo moderno onde “[...] o imperativo absoluto é seja feliz e, se não for, ao menos pareça nas fotos de redes sociais” (Karnal, 2018, p. 25), Han (2024, p. 18) entende que “[...] mídias sociais se assemelham a uma igreja: *like* é amém. *Compartilhar* é comunicação. *Consumo* é redenção”, é inegável o poder e a influência que as plataformas sociais exercem desde direitos fundamentais mínimos (em construção ou já implementados), até manobras políticas como forma de influenciar a democracia estabelecida. Um mundo onde todos têm opinião sobre tudo, mas conhecimento sobre pouco ou nada.

Assim, questiona-se se o julgamento do Tema nº 533 pela Suprema Corte tem o propósito não apenas de reconhecer esse poder imposto pelas plataformas digitais, mas também de legitimar ou cercear esse poder que lastreia a contemporaneidade e parece invisível aos olhos.

⁴ Para Foucault (1999, p. 195), o poder disciplinar “[...] é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor [...] O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame”.

⁵ Han (2022, p. 17), afirma que “[...] o capitalismo da informação se apropria das técnicas de poder neoliberais. Em oposição às técnicas do poder do regime disciplinar, não trabalham com coação e interdições, mas com estímulos positivos”.

Se antes as plataformas eram meras intermediárias, agora são investidas de um poder em forma de controle que não deriva da proibição estatal, mas das próprias empresas que, ao impor suas políticas e mecanismos de remoção, incitam os usuários à autocensura e à conformidade. Isto porque, “[...] o big data e a inteligência artificial levam o regime da informação a um lugar em que é capaz de influenciar nosso comportamento num nível que fica embaixo do limiar da consciência” (Han, 2024, p. 23).

Han (2023) argumenta que o controle não se impõe por proibições explícitas, mas por meio de uma lógica de sedução e engajamento, em que plataformas digitais, mídias sociais e outras redes são desenhadas para maximizar a exposição, o tempo de uso e a coleta de dados, transformando cada ação do usuário em insumo para previsibilidade comportamental e refinamento algorítmico. O poder, nesse contexto, é inteligente, preditivo e automatizado: ele não impede, mas conduz; não nega, mas direciona; não interdita, mas explora, e ao final “quanto maior é o poder, mais silenciosamente atua. Ele se dá sem ter que apontar ruidosamente para si mesmo” (Han, 2023, p. 23).

Nesse sentido, Karnal (2018, p. 40) assevera que “[...] o algoritmo pode facilitar a vida, mas também impede os usuários da web de fruí-la indiscriminadamente. Ou seja, tenho a ilusão de liberdade de navegação, mas tráfego em trilhos que construí inadvertidamente. Se tentar sair deles, descarrilho a composição”. Ora, nada poderia ser mais verdadeiro. Vivemos, hoje, em plena ilusão de liberdade, acorrentados pelas próprias mãos, acreditando, fielmente, estar inseridos em contextos que escolhemos livremente. Quanta inocência pautada na ilusão e no desconhecimento⁶.

Diante disso, observa-se que as plataformas digitais são os principais vetores da transição do poder para a exploração da psique, da emoção e da identidade, de modo

⁶ Neste sentido, cita-se um novo conceito decorrente deste poder imperante na sociedade contemporânea, o surgindo de fazendas de likes, onde “Para criadores de conteúdo, a necessidade de conseguir engajamento é vital na hora de fechar contratos de “publis” e conquistar patrocinadores. Mas, nem sempre essas métricas vêm de forma natural, já que hoje é possível contratar as fazendas de cliques para gerar esses seguidores e visualizações. [...] As fazendas de cliques podem ser grandes estruturas, com muitos funcionários e equipamentos, assim como uma só pessoa com um computador e alguns celulares. O local gera tráfego para a internet e oferece diversos “serviços” de engajamento em sites e redes sociais” (Christ, 2024).

que hoje ele atua sobre desejos, afetos e comportamentos, numa lógica de gestão algorítmica da vida. Essa forma de poder sutil desafia os modelos tradicionais de regulação e responsabilidade jurídica, uma vez que sua ação não é repressiva nem localizada. A responsabilização das plataformas por danos derivados de sua arquitetura algorítmica, como discursos de ódio, desinformação ou manipulação emocional, encontra dificuldades práticas e conceituais, justamente porque o poder exercido não se identifica facilmente com uma ação humana direta, mas com processos automatizados e em constante transformação.

Essa lógica de condução silenciosa e imperceptível, operada pelas plataformas digitais, define o que Han (2019) chama de psicopoder, que vem a ser uma forma de poder que incide diretamente sobre a psique, as emoções e os afetos; agora, o poder age pela positividade, pela sugestão, pela hiperconectividade e pela autoprodutividade constante.

Nesse sentido, as plataformas digitais deixam de ser apenas meios de comunicação para se tornarem ambientes de formação da subjetividade, onde se define o que é visível, desejável, aceitável ou descartável, estabelecendo um novo regime de verdade baseado não na autoridade, mas na viralidade e na lógica do engajamento. É a busca pela verdade pautada por índices de popularidade, alcance e reação emocional.

Muito se fala em proteção de dados pessoais, mas como pode ser possível tal preocupação diante de uma sociedade com indivíduos que se expõem incessantemente em busca de aprovação social e sentimento de pertencimento pautado em “likes”. Para Han (2023, p. 19), “[...] hoje nos expomos voluntariamente sem qualquer coerção, sem qualquer decreto. Colocamos na rede todo tipo de dados e informações pessoais, sem avaliar as consequências”.

Como consequência, o debate democrático que deveria ser racional é substituído por bolhas informacionais, discursos extremados e apelos emocionais. O que se busca com tudo isto? O sujeito contemporâneo, imerso em uma avalanche de estímulos e conectividade constante, tem seu senso e sua capacidade de análise crítica reduzidos, de tal forma que, sob a ótica da liberdade de expressão, esta passa a ser

exercida sob um regime de visibilidade algorítmica, no qual apenas os conteúdos que se ajustam à lógica do engajamento e da viralização⁷ ganham alcance e visibilidade.

Assim:

Não há nenhum Ministério da Verdade. A transparência e a informação substituem a verdade. O novo objetivo do poder não consiste na administração do passado, mas no controle psicopolítico do futuro. A técnica de poder do regime neoliberal não é proibitiva, protetora ou repressiva, mas prospectiva, permissiva e projetiva. O consumo não se reprime, só se maximiza. É gerada não uma escassez, mas uma abundância, um excesso de positividade. Somos todos compelidos a comunicar e a consumir (Han, 2023, p. 48).

Se o psicopoder é capaz de influenciar o modo de vida e a sociabilidade do ser humano, sem qualquer dúvida, com igual ou maior capacidade atua na esfera política de uma nação. Isto porque, como Han (2024) muito bem define, o comportamento do eleitor é manipulado e influenciado de maneira inconsciente, uma vez que “[...] a infocracia impulsionada por dados mina o processo democrático que pressupõe autonomia e liberdade de vontade” (Han, 2024, p. 39), de modo que, como perfeitamente demonstrado nas últimas eleições, aos eleitores não é apresentado um programa político, mas sim manobras manipulativas veiculadas em propagandas eleitorais, somadas à disseminação de fake *news* como forma de domínio eleitoral e de manipulação de resultados em campanhas políticas⁸.

⁷ Para Han (2023, p. 41) “[...] tão destrutiva quanto a violência da negatividade é a violência da positividade. A psicopolítica neoliberal, com a indústria da consciência, destrói a alma humana, que é tudo menos uma máquina positiva. O sujeito do regime neoliberal perece com o imperativo da otimização de si, ou seja, ele morre da obrigação de produzir cada vez mais desempenho. A cura se torna o assassinato”. Para O’Neil (2020, p. 15) “Isso ressalta outra característica comum das ADMs. Elas tendem a punir os pobres. Isso porque, em parte, são projetadas para avaliar grandes números de pessoas. São especializadas em volumes massivos, e baratas [...]”, uma vez que, “[...] os modelos, apesar de sua reputação de imparcialidade, refletem objetivos e ideologias. [...] Modelos são opiniões embutidas em matemática” (O’Neil, 2020, p. 35).

⁸ Steven Levitsky e Daniel Ziblatt no livro “Como as democracias morrem” descrevem manobras semelhantes as eleições americanas quando “Trump também descobriu novas maneiras de usar a velha mídia como um substituto dos endossos do partido e das despesas tradicionais de campanha. “Candidato com qualidades singularmente talhadas para a era digital”, Trump atraía coberturas gratuitas da mídia convencional criando controvérsias. Segundo uma estimativa, as contas de Twitter de MSNBC, CNN, CBS e NBC – quatro meios que ninguém pode acusar de inclinações pró-Trump – mencionaram Trump duas vezes mais que sua rival nas eleições gerais, Hillary Clinton. Segundo outro estudo, Trump desfrutou de 2 bilhões de dólares de cobertura gratuita da mídia durante as primárias. Como líder absoluto na cobertura gratuita dos veículos tradicionais e filho preferido de grande parte da mídia alternativa de direita, Trump não precisou dos caciques republicanos tradicionais” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 70-71).

Esse cenário coloca em xeque as categorias tradicionais do direito e da política, nas quais questões como responsabilidade algorítmica, dever de cuidado das plataformas, moderação de conteúdo e liberdade de expressão devem ser repensadas à luz dessa nova racionalidade do poder, uma vez que,

Las NT y, sobre todo, Internet, al proyectarse al ámbito jurídico-político en forma de teledemocracia, suscitan un dilema básico e ineludible, de cuya alternativa depende el porvenir de la ciudadanía: en su polo positivo, pueden afirmar un nuevo tipo de ciudadanía, una *ciberciudadanía*, que implique un nuevo modo más auténtico, profundo e instalado en los parámetros tecnológicos del presente, para una participación política con vocación planetaria; pero, como contrapunto, se vislumbra un polo negativo de estos procesos, que pueden incubar una indeseable *ciudadanía.com*, cuyo titular quede degradado a mero sujeto pasivo de la manipulación de poderes públicos e privados (Pérez Luño, 2012, p. 100).

O julgamento do Tema nº 533 pelo Supremo Tribunal Federal é um reflexo da tentativa, ainda que de forma incipiente, do direito de reagir a essa manipulação pública e/ou privada de poder, todavia, sem desconsiderar que “Las repercusiones de la informática en el Derecho y en las libertades están siendo cada vez más extensas e intensas. Dar cuenta de todas ellas resulta prácticamente inviable [...] Esa nueva situación impele al pensamiento jurídico y a la reflexión sobre los derechos a diseñar nuevos instrumentos de análisis [...]” (Pérez Luño, 2014, p. 16-17).

Assim, cabe refletir se essas respostas institucionais são suficientes diante de um modelo de dominação tão difuso e sofisticado. O desafio contemporâneo reside em reconhecer que a liberdade formal não garante, por si só, uma cidadania plena, quando os mecanismos de poder operam diretamente sobre o desejo, a atenção e a subjetividade. O psicopoder, ao capturar o sujeito pelo prazer e não pela repressão, redefine os contornos da autonomia, da responsabilidade e da resistência, isto porque, no panorama da atualidade “[...] todos os valores humanos são submetidos à lógica econômica e comercializados” (Han, 2024, p. 97).

Desta forma, o combate ao excesso de poder das plataformas digitais não deve ser apenas normativo ou técnico, mas sobretudo crítico e cultural, pois é necessário reconstruir espaços de reflexão, fomentar uma alfabetização digital⁹ profunda e resgatar o valor da esfera pública como espaço de formação democrática do juízo. Nesse contexto, a crítica de Han não apenas denuncia os efeitos do psicopoder, mas propõe um chamado urgente à reconfiguração do debate sobre liberdade, cidadania e democracia na era digital.

3.1 Engajamento e dominação: como a psicopolítica redefine o debate público

Para Han (2023), está-se diante de uma nova forma de exploração da liberdade, na qual se acredita ter-se libertado dos regimes de coerções externas e restrições impostas como forma de imposição de poder e, agora, encontraram-se como sujeitos livres, mas com a submissão a coações internas de desempenho e otimização. “O dever tem um limite; o poder não” (Han, 2023, p. 9).

Ser livre deveria significar estar livre de coerções, porém, esta liberdade, vivenciada nesse ambiente digital, produz coerções (Han, 2023). Isto porque o mesmo sujeito que se julga livre de qualquer coação atua a cada dia em busca de um melhor e maior desempenho, tornando-se um servo absoluto que explora voluntariamente a si próprio (Han, 2023), ou seja, “El camino hacia la dictadura digital se allanará sin violencia. Se producirá a impulsos de un imaginario utópico que reforzará su atractivo” (Lasalle, 2019, p. 120).

A psicopolítica, na definição de Han (2023), representa uma forma de poder adaptada ao neoliberalismo e suas dinâmicas de interiorização da dominação. Trata-se de um regime que não atua pela coerção direta, mas pela condução da vontade, pela manipulação emocional e pela exploração das liberdades individuais, em que “[...] é a exploração da liberdade que produz o maior lucro” (Han, 2023, p. 11).

⁹ Pérez Luño (2014, p. 17) destaca que “Para responder a esas exigencias se han forjado nuevas disciplinas [...]”, sendo, “La informática jurídica, el Derecho informático, u los sectores que los integran, constituyen, por tanto, una de las aportaciones más relevantes con que cuenta la teoría del Derecho para responder a los apremios de las sociedades tecnológicas”.

Nessa configuração, o controle passa a incidir diretamente sobre a psique dos indivíduos, operando de forma silenciosa e promovendo um estado permanente de autoexploração, performance e exposição (Han, 2023). Esse modelo de dominação acarreta um ambiente saturado de estímulos, disseminação de discursos de ódio, polarizações partidárias e dinâmicas algorítmicas que amplificam as emoções envolvidas, mesmo que as informações disseminadas não sejam necessariamente verdadeiras ou relevantes.

A liberdade de expressão, por sua vez, se vê aprisionada pela lógica da visibilidade. O que não atrai cliques, curtidas ou compartilhamentos torna-se invisível, irrelevante, mesmo que contenha valor crítico ou social. Assim, a liberdade de expressão passa a estar condicionada ao reconhecimento algorítmico, de modo que não há censura formal, mas há uma forma de silenciamento implícito e consentido, o que pode evidenciar um modelo neofeudal¹⁰.

Além disso, o ideal democrático de um cidadão ativo e crítico é substituído pelo sujeito performático e ansioso por reconhecimento, até porque “[...] quem fracassa na sociedade neoliberal do desempenho, em vez de questionar a sociedade ou o sistema, considera a si mesmo como responsável e se envergonha por isso” (Han, 2023, p. 14).

Portanto, a psicopolítica, ao agir sobre o desejo, a autoestima e a percepção dos sujeitos, mina as bases da esfera pública, esvaziando o debate e convertendo a democracia em espetáculo de si, pois

Hoje, caminhamos para a era da psicopolítica digital, que avança da vigilância passiva ao controle ativo, empurrando-nos, assim, para uma nova crise da liberdade: até vontade própria é atingida. Os *big data* são um instrumento psicopolítico muito eficiente, que permite alcançar um reconhecimento abrangente sobre as dinâmicas da comunicação social. Trata-se de um *conhecimento de dominação* que permite intervir na psique e que pode influenciá-la em um nível pré-reflexivo (Han, 2023, p. 20).

¹⁰ Nesse sentido, alerta Morozov (2018, p. 161) “[...] o fato de esse modo de sistema emergente ser pós-capitalista não significa que não seja também neofeudal, com as grandes empresas de tecnologia desempenhando o papel de novos senhores que controlam quase todos os aspectos de nossa existência e definem os termos do debate político e social mais abrangente.”

O desafio, então, consiste em repensar as condições para a reconstrução de um espaço público verdadeiramente deliberativo, onde a liberdade de expressão possa ser exercida para além dos limites impostos pelo algoritmo e onde a cidadania não seja reduzida ao engajamento.

Nesse contexto, o julgamento do Tema nº 533 pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da responsabilidade civil de provedores por conteúdos gerados por terceiros, assume papel central na discussão sobre os limites e possibilidades da liberdade de expressão na era digital. No entanto, quando observada sob a lente da psicopolítica proposta por Han, essa decisão suscita análises e estudos mais aprofundados, que se preocupem em analisar até que ponto a não responsabilização das plataformas fortalece o poder que essas empresas já exercem de forma silenciosa e assimétrica sobre as comunicações.

Aparentemente neutras, as plataformas digitais operam como verdadeiros arquitetos da opinião pública e do comportamento social contemporâneo, definindo o que é visto, compartilhado e, portanto, debatido. Ao mesmo tempo em que alegam não exercer controle sobre a atuação de seus usuários, fato é que seus algoritmos moldam o comportamento coletivo, potencializando emoções, polarizações e conteúdos que maximizam o tempo de permanência e o engajamento. Nesse ambiente, pode-se entender que a liberdade de expressão é reconfigurada por lógicas invisíveis de poder e de mercado e, é claro, desde que seja compatível com os critérios algorítmicos, “o ser humano é descoberto e tornado objeto de exploração” (Han, 2023, p. 39).

Assim, a decisão da Suprema Corte brasileira, embora juridicamente coerente com os parâmetros normativos atuais, proferida em um contexto de ausência de atuação mais ativa do Poder Legislativo no que tange à regulamentação das plataformas e mídias digitais, pode ser lida como insuficiente diante dos novos regimes de poder que estruturam a vida digital. Dessa forma, em tempos de psicopoder, o desafio não é apenas proteger a liberdade de expressão contra censura estatal, mas também garantir que essa liberdade não seja esvaziada por mecanismos de controle exercidos por atores privados com poder quase ilimitado sobre o espaço público digital.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 533 da Repercussão Geral, interpretando-a através das transformações contemporâneas do poder, notadamente sob o conceito de psicopoder de Byung-Chul Han. A investigação partiu da premissa de que as plataformas digitais transcenderam sua função de meros intermediários para se tornarem arquitetas centrais da esfera pública. O objetivo foi, portanto, avaliar como a decisão judicial dialoga, ou silencia, com essa nova modalidade de poder que atua de forma difusa, automatizada e internalizada, moldando a subjetividade e as próprias estruturas democráticas.

O julgamento do Tema nº 533 representa, inegavelmente, um marco na regulação da internet no Brasil. Ao flexibilizar a exigência de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos manifestamente ilícitos, o STF reconheceu a insuficiência do modelo reativo do art. 19 do Marco Civil da Internet. A decisão avança ao instituir parâmetros mais céleres de responsabilização, reafirmando que a liberdade de expressão, embora pilar da democracia, não constitui um escudo para práticas abusivas que corroem direitos fundamentais. Contudo, a análise crítica revela que essa intervenção, embora necessária, opera na superfície do problema. Ela trata os sintomas (o conteúdo ilícito) sem confrontar a causa estrutural: a lógica algorítmica que rege o ecossistema digital.

Neste ponto, a contribuição de Byung-Chul Han torna-se central. O poder contemporâneo, ou psicopoder, não se manifesta primariamente pela repressão, mas pela sedução e pelo engajamento. As plataformas digitais não proíbem, mas conduzem; não censuram, mas modulam a visibilidade. Ao otimizar a circulação de discursos com base no potencial de viralização e na exploração de vieses emocionais, elas exercem um poder silencioso que captura a liberdade em vez de negá-la. A decisão do STF, ao focar na remoção de conteúdo, ainda se move dentro de um paradigma jurídico tradicional de controle de danos, sem enfrentar o poder estrutural que as plataformas exercem na própria arquitetura do debate público. A responsabilização por um dano pontual não equivale à regulação do sistema que o torna provável e lucrativo.

Os resultados desta pesquisa indicam, portanto, um descompasso fundamental: enquanto o direito busca remediar violações explícitas, o psicopoder opera de forma implícita, transformando a autonomia do usuário em um produto e a esfera pública em um mercado de atenção. A decisão da Suprema Corte, embora represente um avanço normativo, não integra a complexidade desse poder que desafia os modelos tradicionais de controle jurídico, exigindo novos parâmetros teóricos e regulatórios.

Como limitação, este estudo adota uma abordagem primordialmente teórica e qualitativa, não se aprofundando nos impactos empíricos da decisão sobre as políticas de moderação das plataformas. Além disso, o foco em um único julgado, ainda que paradigmático, não esgota a complexidade do cenário normativo nacional e internacional.

Diante do exposto, abrem-se novas e urgentes frentes de pesquisa. Recomenda-se a investigação dos efeitos práticos da tese do Tema nº 533 na atuação das plataformas no Brasil, analisando se houve mudanças significativas em suas políticas de autorregulação. É crucial, ainda, o desenvolvimento de estudos que conectem o direito, a ciência da computação e as ciências sociais para pensar modelos de regulação que incidam sobre a arquitetura dos sistemas, como a exigência de transparência algorítmica, o dever de diligência (*due diligence*) na mitigação de riscos sistêmicos e a criação de mecanismos de auditoria externa.

Em última análise, a proteção da democracia na era digital demanda um deslocamento do debate: da mera remoção de conteúdos ilícitos para uma regulação democrática das infraestruturas que os veiculam. O desafio não é apenas punir o excesso, mas garantir que a liberdade de expressão não seja esvaziada por um poder invisível que a instrumentaliza. A construção de uma cidadania informacional plena e de uma esfera pública plural depende de nossa capacidade de reconhecer e enfrentar o psicopoder, assegurando que a tecnologia sirva à deliberação democrática, e não o contrário.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi realizado no âmbito de projeto de pesquisa financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), cujo apoio foi fundamental para o desenvolvimento das reflexões apresentadas no artigo. Agradecemos à FAPESC pelo fomento concedido, especialmente pela concessão de bolsa à mestranda integrante do grupo de pesquisa, viabilizando o aprofundamento dos estudos e a produção científica que resultaram nesta publicação. Reconhecemos ainda o suporte institucional das respectivas universidades e colaboradores envolvidos, sem os quais este projeto não teria alcançado seus objetivos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual**. Belo Horizonte: Forum, 2025.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível**. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 17, nº 49, p. 285-311, jul./dez. 2023. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2024/03/D8_Luis-Roberto-Barroso_DNºpdf. Acesso em: 15 jul 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381980474&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2026.

CHRIST, Giovana. Fazendas de cliques: entenda o que são e como funcionam. **CNN Brasil**, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/fazendas-de-cliques-entenda-o-que-sao-e-como-funcionam/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 20ª Edição. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADESHA, Vrunda. KAVLAKOGLU, Eda. O que é geração de texto?. **IBM**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/text-generation>. Acesso em: 03 ago 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2023.

HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Tradução Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Tradução Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.

KARNAL, Leandro. **O dilema do porco-espinho**: como encarar a solidão. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. Edição do Kindle.

LASALLE, José María. **Ciberleviatán**: El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. 2. Ed. Barcelona: Arpa, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Edição do Kindle.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. 10 edição. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. Ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Editora Gedisa, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Nuevas Tecnologías y Derechos Humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

Sobre a Autoria

1 – Marcelino Meleu

Professor do quadro efetivo da Universidade Regional de Blumenau - FURB

<http://orcid.org/0000-0003-2567-7248> • marcelinomeleu@gmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Aleteia Hummes Thaines

Doutora e Pós-Doutora em Direito Público. Professora permanente em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)

<https://orcid.org/0000-0002-0062-6789> • aleteia.hummes@puc-campinas.edu.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

3 – Stephani Bonassa

Mestranda em Direito Público na Universidade Regional de Blumenau - FURB

<https://orcid.org/0009-0009-8554-8836> • sbonassa@furb.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

Como fazer referência ao artigo (abnt):

Thaines, A. H.; Bonassa, S.; Meleu, M. Dilemas da democracia digital: o tema nº 533 do STF e a tensão entre liberdade de expressão e os mecanismos de poder de Byung-Chul Han. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 21, e93549, p. 1-25, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/198136993549> Acesso em: dia mês abreviado. ano.

Direitos autorais 2026 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis:



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.